



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135063 - MG
(2025/0499527-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES - MG063632
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL
FORLUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para a sua realização em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135063 - MG
(2025/0499527-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES - MG063632
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL
FORLUZ
ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para a sua realização em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por LUIZ GONZAGA FERREIRA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: matéria constitucional própria da análise pelo STF, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7 do STJ quanto à deserção e à necessidade de reexame de fatos, dissídio não demonstrado por falta de cotejo analítico e prejuízo da divergência pela Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agrado interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza jurídica, envolvendo a correta aplicação do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de reexame de provas, e que não houve intimação específica do advogado com advertência legal para recolhimento em dobro, o que afastaria a deserção.

Afirma existir prequestionamento, inclusive pelo art. 1.025 do CPC, pois a tese foi suscitada nos embargos de declaração e devolvida ao Tribunal de origem,

sustentando a possibilidade de exame da matéria federal e a demonstração do dissídio com precedentes que exigem intimação específica para suprimento do preparo.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que houve ausência de ataque integral aos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182 do STJ, e, no mérito, sustenta a incidência da Súmula 7 do STJ, a aplicação da Súmula 283 do STF por fundamento autônomo não impugnado, a vedação de discussão constitucional na via do especial, a falta de prequestionamento e o não atendimento dos requisitos da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de juntada dos paradigmas e de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Luiz Gonzaga Ferreira ajuizou ação ordinária em face da Fundação Forluminas de Seguridade Social – FORLUZ, em que discute a cobrança de contribuições administrativas após migração para o Plano A, invocando direito adquirido, transparência e boa-fé no vínculo previdenciário mantido desde 1975.

Sobreveio sentença de improcedência, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A apelação não foi conhecida por deserção, após o não atendimento do despacho sobre a necessidade de recolhimento em dobro das custas, com majoração dos honorários para 15%, considerando o reconhecimento da falta de preparo no ato de interposição. Confira-se:

Interposta apelação – datada de 15/04/2024.

O autor/apelante, em petição datada de 13/05/2024, juntou o comprovante de recolhimento do preparo (ordem 74/76).

Despacho (ordem 79), determinando a intimação do apelante para se manifestar quanto à preliminar de deserção, promovendo, se caso, o recolhimento do preparo em dobro – art. 1.007, § 4º, do CPC.

Petição do apelante (ordem 80).

De início, o recolhimento das custas processuais evidencia ato incompatível com suposta hipossuficiência financeira da parte apelante, dada sua capacidade econômica em suportar as despesas processuais.

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, "... o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, "o art. 1.007, § 4º, do CPC, por ser norma específica, prefere à norma geral consagrada no art. 932, parágrafo único, do CPC, de forma que o saneamento do vício exige o recolhimento do preparo em dobro" (Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1647), não sendo facultado ao relator dispensar o recolhimento em dobro quando não houver a comprovação do preparo no ato de interposição.

Intimado a recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, art. 1.007, §4º, do CPC, o apelante não cumpriu a determinação [...] (fls. 692-693)

O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, registrando inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC e reiterando a cronologia que culminou na deserção ante a falta de recolhimento em dobro, com referência expressa ao despacho de ordem 79 e aos atos de recolhimento posterior das custas.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para realizar o recolhimento em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte para regularizar o preparo recursal, uma vez que tal ato não possui natureza decisória. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para a sua realização em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção. Precedentes.

4. No caso, ao constatar que o recurso em mandado de segurança foi protocolado, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento, a Presidência desta Corte proferiu despacho, a fim de que a parte apresentasse a guia de recolhimento referente ao comprovante de pagamento e realizasse a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 e, em caso de impossibilidade de apresentação da citada guia, efetuasse novo pagamento em dobro. No entanto, mesmo intimada, a parte deixou de recolher o preparo em dobro, o que atrai a Súmula n. 187/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 67.687/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. DESPACHO. REGULARIZAÇÃO. ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO. ARTIGO 1007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não é cabível a oposição de aclaratórios contra o despacho que determina a intimação da parte para regularizar o preparo recursal, uma vez que tal ato não possui natureza decisória. Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não sendo devidamente comprovado o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso, deve a parte ser intimada para a sua realização em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de deserção. Precedentes.

4. No caso, ao constatar que o recurso em mandado de segurança foi protocolado, na origem, sem as guias de recolhimento do preparo, apesar de presente o comprovante de pagamento, a Presidência desta Corte proferiu despacho, a fim de que a parte apresentasse a guia de recolhimento referente ao comprovante de pagamento e realizasse a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 e, em caso de impossibilidade de apresentação da citada guia, efetuasse novo pagamento em dobro. No entanto, mesmo intimada, a parte deixou de recolher o preparo em dobro, o que atrai a Súmula n. 187/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 67.687/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a decretação da deserção pressupõe a prévia intimação específica do advogado da parte para regularização do preparo, com indicação clara do vício a ser sanado e da forma de sua correção.

Sobre o tema, como constou na decisão ora agravada, o Tribunal de origem consignou que foi publicado o "*Despacho (ordem 79), determinando a intimação do apelante para se manifestar quanto à preliminar de deserção, promovendo, se caso, o recolhimento do preparo em dobro – art. 1.007, § 4º, do CPC*", e que não houve manifestação da parte.

Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à realização da intimação da parte para a regularização do preparo, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Fica, portanto, mantida a deserção do recurso.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.063 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499527-6

Número de Origem:
10000242493021004 51072586920238130024

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA

ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES - MG063632

AGRAVADO : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA FERREIRA

ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARAES - MG063632

AGRAVADO : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL FORLUZ

ADVOGADOS : FRANCISCO NORONHA NETO - MG087887

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026